



Faculdade de Direito e Relações Internacionais
Universidade Federal da Grande Dourados
Bacharelado em Relações Internacionais

IRIS VITÓRIA GONÇALVES PIMENTA

**AS MULHERES ENCARCERADAS DEVIDO AO TRÁFICO DE DROGAS NAS
REGIÕES DE FRONTEIRA ENTRE BRASIL E PARAGUAI: estudo de caso entre as
cidades gêmeas Ponta Porã (Brasil) e Pedro Juan Caballero (Paraguai) 2018/2021.**

Dourados/MS

MAIO/2023

IRIS VITÓRIA GONÇALVES PIMENTA

**AS MULHERES ENCARCERADAS DEVIDO AO TRÁFICO DE DROGAS NAS
REGIÕES DE FRONTEIRA ENTRE BRASIL E PARAGUAI: estudo de caso entre as
cidades gêmeas Ponta Porã (Brasil) e Pedro Juan Caballero (Paraguai) 2018/2021.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora da Universidade Federal da Grande Dourados, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais, sob a orientação da Prof.(a) Janiffer T. G. Zarpelon.

Dourados/MS

MAIO/2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).

P644m Pimenta, Iris Vitória Gonçalves

AS MULHERES ENCARCERADAS DEVIDO AO TRÁFICO DE DROGAS NAS REGIÕES DE FRONTEIRA ENTRE BRASIL E PARAGUAI: estudo de caso entre as cidades gêmeas Ponta Porã (Brasil) e Pedro Juan Caballero (Paraguai) 2018/2021 [recurso eletrônico] / Iris Vitória Gonçalves Pimenta. -- 2023.

Arquivo em formato pdf.

Orientadora: Prof.(a) Janiffer T. G. Zarpelon.

TCC (Graduação em Relações Internacionais)-Universidade Federal da Grande Dourados, 2023.

Disponível no Repositório Institucional da UFGD em:

<https://portal.ufgd.edu.br/setor/biblioteca/repositorio>

1. Lei de drogas. 2. Encarceramento feminino. 3. Sistema prisional. I. Zarpelon, Prof.(a) Janiffer T. G.. II. Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

©Direitos reservados. Permitido a reprodução parcial desde que citada a fonte.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
FACULDADE DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS



ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Em 05 maio de 2023, compareceu para defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso, requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais, a aluna **Iris Vitória Gonçalves Pimenta** tendo como título “**AS MULHERES ENCARCERADAS DEVIDO AO TRÁFICO DE DROGAS NAS REGIÕES DE FRONTEIRA ENTRE BRASIL E PARAGUAI: estudo de caso entre as cidades gêmeas Ponta Porã (Brasil) e Pedro Juan Caballero (Paraguai)**”.

Constituíram a Banca Examinadora os professores **Dra. Janiffer Tammy Gusso Zarpelon** (orientadora), **Dra. Déborah Silva do Monte** (examinadora) e **Dr. Tomaz Espósito Neto** (examinador).

Após a apresentação e as observações dos membros da banca avaliadora, o trabalho foi considerado aprovado.

Por nada mais terem a declarar, assinam a presente Ata.

Observações: Realizar as correções sugeridas pelos professores membros da banca. ____

Assinaturas:

Documento assinado digitalmente
gov.br JANIFFER TAMMY GUSO ZARPELON
Data: 08/05/2023 17:21:03-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Dra. Janiffer Tammy Gusso Zarpelon

Orientadora

Documento assinado digitalmente
gov.br DEBORAH SILVA DO MONTE
Data: 09/05/2023 12:32:37-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Dra. Déborah Silva do Monte

Examinadora

Dr. Tomaz Espósito Neto
09/05/2023
Examinador

11:40

AGRADECIMENTOS

A faculdade e todo seu corpo docente, além da direção e administração que me proporcionou as condições necessárias para que alcançasse meus objetivos.

Aos meus familiares, pelo incentivo e por todo o apoio que me deram, além da educação, ensinamentos e todo apoio.

Sou grata a todos os professores, pela grande parcela de conhecimentos compartilhados.

Agradeço a todos que me ajudaram durante essa jornada.

LISTA DE IMAGENS

Imagem 01 – Mapa fronteira Ponta Porã-Pedro Juan Caballero.

Imagem 02 – Aumento da população encarcerada por tráfico entre 2005 e 2016.

LISTA DE TABELAS

Tabela 01 – Apreensão de drogas entre 2013 e 2014.

Tabela 02- Cidades-gêmeas

Tabela 03 – Evolução do número de presas do Mato Grosso do Sul e sua relação com a estrutura prisional.

Tabela 04 - Comparativo da lei de drogas anterior (1979) e atual (2006).

RESUMO

A presente pesquisa busca analisar sobre o tráfico de drogas nas regiões de fronteiras e sobre a situação das mulheres encarceradas devido a esse contexto. A pesquisa surgiu em razão do exorbitante crescimento da população carcerária geral, mas especificamente, o encarceramento feminino, tendo em vista que o aumento do encarceramento feminino registrado no Mato Grosso do Sul entre 2015 e 2018 foi acompanhado pelo aumento do desemprego e do percentual de pobreza, bem como pela presença de uma rede internacional de tráfico drogas com atuação na fronteira Brasil-Paraguai. Dessa forma, a partir de um estudo de caso, buscou-se analisar as mulheres encarceradas devido ao tráfico de drogas nas regiões de fronteira entre Brasil e Paraguai nas cidades gêmeas Ponta Porã (Brasil) e Pedro Juan Caballero (Paraguai). Em uma perspectiva metodológica, quanto à abordagem, este trabalho se reveste da abordagem qualitativa; já os objetivos metodológicos, se reveste da pesquisa bibliográfica. Dessa forma, espera-se ser um caminho para construir um embasamento teórico, elucidando pesquisas já realizadas e referenciais acumulados.

Palavras-chave: Lei de drogas. Encarceramento feminino. Sistema prisional.

ABSTRACT

This research seeks to analyze drug trafficking in border regions and the situation of women incarcerated due to this context. The research arose due to the exorbitant growth of the general prison population, but specifically, female incarceration, given that the increase in female incarceration recorded in Mato Grosso do Sul between 2015 and 2018 was accompanied by an increase in unemployment and the percentage of poverty, as well as the presence of an international drug trafficking network operating on the Brazil-Paraguay border. Thus, from a case study, we sought to analyze the women incarcerated due to drug trafficking in the border regions between Brazil and Paraguay in the twin cities Ponta Porã (Brazil) and Pedro Juan Caballero (Paraguay). From a methodological perspective, regarding the approach, this work takes a quantitative approach; the methodological objectives, on the other hand, are covered by bibliographical research. In this way, it is expected to be a way to build a theoretical foundation, elucidating research already carried out and accumulated references.

Keywords: Drug law. Female incarceration. Prison system.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. O TRÁFICO DE DROGAS COMO UM FENÔMENO TRANSNACIONAL	13
1.1 Lei de drogas Brasil X Paraguai	16
2. REGIÕES DE FRONTEIRAS E AS CIDADES IRMÃS	21
3. ENCARCERAMENTO FEMININO	29
3.1 Aumento do encarceramento feminino em relação a nova Lei de Drogas no Brasil:	37
3.2 O encarceramento feminino na fronteira brasileira	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS	45

INTRODUÇÃO

A realidade do tráfico de drogas na fronteira entre Brasil-Paraguai é pouco conhecida e vai muito além das notícias veiculadas, pois uma realidade muito frequente é a existência das mulheres e da utilização da mão de obra feminina neste cenário. Em razão disso, surgem debates do motivo das mulheres, que possuem uma imagem inferiorizada historicamente, se submeterem a entrar em um ambiente tão machista e violento.

O tráfico de drogas é um fenômeno internacional, mas o Brasil, por sua vez, apesar de ser um grande consumidor de drogas ilícitas, também é um corredor de passagem para que elas cheguem às mais diversas partes do mundo, fazendo com que exista uma conexão mais favorável ao tráfico nessas regiões.

Embora o encarceramento em massa no Brasil seja um fenômeno social multifacetado e multicausal, o advento da Lei nº 11.343/06, conhecida por Lei de Drogas, representa um elemento essencial na progressão do número de pessoas presas (MELLO et al., 2020).

A implementação da Lei de Drogas, aprovada em agosto de 2006 (Lei nº 11.343/2006), a qual culminou em um crescente aumento da população carcerária e a mudança na forma de criminalização do tráfico de drogas, adicionando punições mais severas e criminalizando novas condutas.

A lei de drogas (Lei nº 11.343/2006) teve significativas mudanças quando comparada com a lei que valia anteriormente (Lei nº 6.368/1976), onde podemos destacar a pena mínima de 5 anos e máxima de 15 anos para o tráfico de drogas, bem como o pagamento de 500 a 1.500 dias de multa, enquanto a lei anterior previa pena de 3 a 15 anos para o mesmo fato ilícito.

Evidencia-se que a nova Lei de Drogas aumentou exponencialmente o encarceramento feminino e a falta de políticas públicas para as mulheres relacionadas ao tráfico, principalmente quando falamos de reinserção das mesmas na sociedade, é uma problemática crescente, onde muitas, em sua maioria negras, de classe social baixa e com pouco estudo, não enxergam outra saída a não ser voltar para o mundo do tráfico.

Diante disso, a presente pesquisa tem como objetivo geral analisar características dessas mulheres encarceradas nas áreas de fronteiras entre Brasil e Paraguai, com ênfase no estado do Mato Grosso do Sul, tendo em vista o crescimento da população carcerária feminina. Além disso, os objetivos específicos são analisar as características das mulheres encarceradas por tráfico de drogas, destacar a influência de um ambiente fronteiriço para a prática de ilícitos e refletir acerca da efetividade do sistema carcerário.

Em razão disso, questiona-se: de qual maneira as características das mulheres encarceradas nos estabelecimentos penais femininos relacionam-se com a lei de drogas, bem como, qual a efetividade do sistema prisional no Brasil e nos países fronteiriços?

O presente artigo trata-se de uma revisão integrativa da literatura, com análise da literatura já publicada em forma de livros, revistas, publicações avulsas, imprensa escrita e até eletronicamente, disponibilizada na Internet, a qual tem como finalidade reunir e resumir o conhecimento científico já produzido sobre o tema investigado, avaliar e sintetizar as evidências disponíveis, contribuir com o desenvolvimento do conhecimento na temática.

A busca de dados será realizada no mês de Janeiro a Março de 2023. Para selecionar os artigos que integrarão esta revisão, serão estabelecidos filtros na base de dados com os seguintes critérios de inclusão: publicações gratuitas e disponíveis na íntegra, que abordam a temática em questão e condiz com os objetivos propostos, texto completo, publicações no idioma português e inglês e nos anos de 2015 a 2023, e critérios de exclusão: artigos duplicados. Esta seleção foi feita na Biblioteca Virtual (BV), na qual é possível encontrar publicações de várias bases de dados indexadas na mesma, e também na base de dados da Scielo (Scientific Electronic Library Online e Google Acadêmico. Para esta pesquisa serão designados os descritores: “Encarceramento feminino” AND “Nova Lei de Drogas” OR “tráfico de drogas e a fronteira”.

Diante o exposto, a pesquisa está organizada em: Capítulo 01: o tráfico de drogas como fenômeno transnacional, onde também é abordada acerca da lei de drogas brasileira e paraguaia; Capítulo 02: Regiões de fronteiras e cidades-irmãs; Capítulo 03: o encarceramento feminino, no qual aborda-se também acerca do aumento do encarceramento feminino em relação a nova lei de drogas no Brasil e o encarceramento feminino na fronteira brasileira.

1. O TRÁFICO DE DROGAS COMO UM FENÔMENO TRANSNACIONAL

O tráfico de drogas é um fenômeno transnacional que afeta países de todo o mundo. É um problema global que está enraizado em questões sociais, econômicas e políticas. A demanda por drogas em todo o mundo é enorme, o que significa que o tráfico de drogas é um negócio lucrativo e altamente organizado.

A autora Isabel Hofmeyr (2006), explica que “a principal reivindicação de qualquer abordagem transnacional é a sua preocupação central com movimentos, fluxos e circulação, não apenas como um tema ou motivo, mas como um conjunto analítico de métodos que define o próprio esforço”. Já S. Purdy (2012), complementa que a “história transnacional, pela própria etimologia da palavra, sugere conexões e interações, não simplesmente comparações”.

Rafael Duarte Villas (1999, p. 03) define ator transnacional como:

agente societal que estabelece um tipo inovador de vinculações extra-estatais, baseando-se em contatos, coligações e interações através das fronteiras nacionais ante os quais os órgãos centrais da política externa estatal ou supranacional têm relativa, ou nenhuma, capacidade regulatória.

Segundo o mesmo autor, os principais atores transnacionais são as organizações não-governamentais (grupos ecológicos, pacifistas e de direitos humanos, entre outros), bem como as ONGs transnacionais societárias tiveram sua difusão pela rápida modernização ocidental e pelo pluralismo político.

De acordo com a Convenção de Palermo, a transnacionalidade é característica da criminalidade que tem relação com a facilitação e o transporte de bens e de pessoas, assim como o desenvolvimento das comunicações, a intensificação do comércio internacional e a abertura das fronteiras (BALTAZAR, 2010). Nesse sentido, Damásio de Jesus (2010, p. 133), define que:

Crime transnacional é aquele cometido em mais de um país, ou que é cometido em um só país, mas parte substancial da sua preparação, planejamento, direção e controle tenha lugar em outro país, ou que é cometido em um só país, mas envolva a participação de grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um país, ou, ainda, aquele praticado em um só país, mas que produza efeitos substanciais em outro país.

O tráfico internacional de drogas, insere-se como um fenômeno transnacional e incide em diversos âmbitos e seguimentos da sociedade, pois segundo Hopenhayn (1998, p. 11):

Invade a diplomacia, a política interna e exterior, a economia de subsistência, o debate acadêmico e a atividade policial. Ocupa manchetes da imprensa de maneira cotidiana e abre perguntas fundamentais no campo da cultura, da psicologia social e da criminologia. Põe em questão os alcances da soberania nacional e os limites dos direitos e liberdades individuais. Cada uma das fases do processo que vai desde a

produção de drogas ilícitas até o seu consumo e a lavagem de dinheiro abre uma multiplicidade de problemas de controle e regulação, todos sujeitos a divergências de opinião.

De acordo com Kesikowski, Winter e Gomes (2018) “a criminalidade transnacional emerge como uma das maiores ameaças à economia, à política, à segurança e, em última análise, às sociedades modernas globalizadas em geral”, principalmente no que diz respeito ao tráfico de drogas.

Importante salientar que, no Brasil, o tráfico transnacional de drogas possui um tratamento diferente, pois é previsto no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, o qual diz:

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

Dessa forma, a transnacionalidade do delito estará confirmada mesmo que o sujeito não ultrapasse as fronteiras ou nem mesmo tenha a intenção de transpor a fronteira em posse da droga. Ou seja, o tráfico internacional de drogas se configura no momento em que o objetivo do traficante é transportar a droga com o intuito de fazer com que ela chegue em outro país.

Outrossim, no final do século XX, a América Latina destacou-se na divisão internacional de cultivos e produtos ligados ao tráfico de drogas ilegais. Em razão disso, esses países são grandes fornecedores de drogas para os mercados das nações desenvolvidas (SANTANA, 1999).

Segundo estudo da Organização das Nações Unidas, o Brasil é um dos países em que mais cresce o tráfico e o consumo de drogas nos últimos anos, bem como uma grande parte dos 30 mil assassinatos ocorridos a cada ano em território brasileiro tem relação direta com o tráfico e o uso dos mais diferentes tipos de drogas (ALESP, 2004).

No Brasil, em regiões fronteiriças, a situação de isolamento e falta de segurança contribuem para a prática dos mais diversos ilícitos, incluindo o tráfico de entorpecentes, tendo em vista que os corredores do tráfico ligam 11 (onze) estados da federação a 10 (dez) países sul-americanos em quase 17 mil quilômetros de extensão (GOMES; PRADO; DOUGLAS, 2000).

Em 2022, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) no Brasil organizou um evento que promoveu diálogos sobre desafios transfronteiriços em matéria de investigações e operações contra o tráfico de drogas, envolvendo as divisões responsáveis pela temática no Brasil, no Peru e na Colômbia. O objetivo do encontro foi aprimorar a cooperação

e a coordenação interinstitucionais entre polícias brasileira, colombiana e peruana para o fortalecimento do enfrentamento ao tráfico de drogas na tríplice fronteira norte.

Os modos de combate ao narcotráfico estão principalmente focados em convenções, tratados e acordos internacionais, bem como possuem auxílio da sociedade civil na busca por medidas antidrogas e segurança.

Salo de Carvalho (2016) relata que a necessidade de transnacionalizar o controle do tráfico de drogas, surgiu em um momento histórico no qual o uso da droga simbolizava uma rebeldia contra as políticas belicistas e armamentistas. Em razão disso, a resposta da sociedade foi a pressão para ocasionar maior produção legislativa sobre a matéria.

Diante o exposto, a luta contra o tráfico de drogas somente se dará a partir de uma perspectiva transnacional. Nesse sentido, acerca o combate as drogas, as principais conferências e convenções, foram: Conferência Xangai (1906), a primeira Conferência Internacional do Ópio, em Haia, (1912) Conferência de Genebra (1924), Conferência de Genebra, de 1931, Conferência de 1936, Convenção Única sobre 21 entorpecentes (1961), Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, em Viena (1971), Convenção sobre o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas (1988), em Viena.

Nesse sentido, diz Bo Mathiasen, representante do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes para o Brasil e Cone Sul:

é preciso trabalhar o controle da oferta de drogas ilícitas. Nesse sentido, o trabalho deve ser conjunto. Para isso, os recursos do sistema de justiça criminal e da segurança pública devem ser direcionados aos traficantes, organizadores e financiadores do tráfico de drogas e ao crime organizado. Os governos precisam investir numa repressão qualificada, direcionada por ações de inteligência policial, para efetivamente reduzir a oferta de drogas. Isso requer maior foco nos grupos transnacionais, sustentadores dos pequenos traficantes que vendem drogas no varejo. Também requer que o crime organizado e a corrupção associada a ele não sejam enfrentadas de maneira isolada, mas por meio da cooperação internacional entre as autoridades competentes (MATHIASEN, 2010).

Outrossim, evidencia-se que o Brasil é signatário de todas convenções da ONU que tratam acerca do tráfico internacional de drogas, pois o crescimento do tráfico de drogas é superior aos métodos de combate.

Em resumo, o tráfico de drogas é um fenômeno transnacional que tem um impacto significativo na saúde, economia e sociedade global. A luta contra o tráfico de drogas é uma tarefa difícil, mas é essencial que os governos trabalhem em conjunto para enfrentar esse problema de frente. A prevenção e a educação são fundamentais para abordar as causas subjacentes do tráfico de drogas e para ajudar as pessoas a entender os riscos envolvidos no uso de drogas.

Dessa forma, tendo em vista que o Brasil é um país que possui fronteiras secas com diversos países, surge a necessidade de analisar especificamente o tráfico internacional de drogas nessas fronteiras, principalmente com o Paraguai, pois é a principal porta de entrada dos entorpecentes no Brasil.

1.1 Lei de drogas Brasil X Paraguai

O Brasil possui uma fronteira com o Paraguai de aproximadamente 1.300 km (um mil e trezentos quilômetros), onde é presente, explicitamente, o tráfico de drogas. Essas áreas são marcadas pela criminalidade exorbitante, no que se refere ao tráfico de drogas e armas e produtos contrabandeados.

A Lei 2.532/05 instituiu a Zona de Segurança da Fronteira Paraguaia. O Artigo 1 estipula que esta área será estabelecida dentro da zona de 50 quilômetros adjacente aos limites terrestres e fluviais dentro do território de nosso país. Segundo Costa (2019), esta é a primeira lei de fronteiras do país, editada pelo governo de Nicanor Duarte Frutos, é bastante sucinta e visa principalmente estabelecer uma zona de fronteira segura.

O país vê o narcotráfico como uma ameaça transnacional, por dispor de tecnologia, organização hierárquica, treinamento e equipamentos para infligir violência a pessoas e instituições, já não é apenas uma questão de segurança cidadã, mas uma verdadeira questão de defesa nacional, a qual requer o envolvimento de várias instituições, de forma multissetorial, em diferentes níveis de liderança nacional, incluindo as Forças Armadas do Paraguai, e no ambiente externo, em coordenação e cooperação mútua com outros países, levando em consideração a oferta cruzada A fronteira características da ameaça recebida.

O Ministério de Assuntos Públicos da República do Paraguai, mandato 2018-2023, publicou um documento sobre uma unidade especializada no combate ao crime organizado. O documento pertinente contém a definição de crime organizado considerado pelo Estado paraguaio como “qualquer estrutura formada por um grupo de pessoas com determinados níveis, funções e funções, cujo objetivo principal é cometer um crime comum ou complexo”. alguns desses crimes são de natureza transnacional, como o tráfico de drogas, e também afirma que o grupo é chamado de "organizado" porque é uma associação cujas estruturas são criadas especificamente para realizar suas atividades de forma coordenada e ações direcionadas para alcançar poder econômico, político ou social.

Também observou que o Paraguai está comprometido com o combate ao crime organizado no âmbito multilateral e nas relações bilaterais, e o Ministério de Assuntos Públicos também afirmou que coopera com outros órgãos para combater o crime organizado, como o Judiciário, a Secretaria Nacional contra Narcóticos, Gabinete de Prevenção ao Branqueamento de Capitais ou de Mercadorias, Gabinete Estatal de Controle de Bens Apreendidos e Ministério do Interior, etc. Em seu Plano Estratégico Institucional (2018-2022), a Secretaria Nacional Antidrogas do Paraguai afirma que seu objetivo geral é fortalecer a capacidade de reduzir a demanda, a oferta e as atividades criminosas relacionadas. Sua tarefa é implementar e coordenar as políticas do governo paraguaio para combater o narcotráfico e prevenir o abuso de drogas.

De acordo com Pontes (2009), a importância estratégica do Paraguai é tanta, que os próprios traficantes brasileiros passaram a impor sua força sobre áreas daquele país. Tendo em vista que nos últimos anos, vários traficantes brasileiros compraram fazendas na região fronteira, transformando-as em bases para a exportação da maconha e da cocaína paraguaias.

Segundo a mesma autora, esse estabelecimento de “barões brasileiros” da droga no Paraguai, só foi possível porque a tolerância daquele país à corrupção é muito acentuada. Dessa forma, para coibir essa prática, é necessária uma ação conjunta de ambos países (PONTES, 2009).

Somente entre 2013 e 2014, a apreensão de maconha e cocaína na fronteira Brasil e Paraguai houve uma evidente elevação, conforme pondera Caparroz (2020):

Tabela 01 – Apreensão de drogas entre 2013 e 2014.

Entorpecente	2013	2014	Varição
Maconha (Kg)	117.674	168.722	43,4%
Cocaína (Kg)	5.863,1	7.819,8	33,4%
Crack (Kg)	1.994,2	815,3	-59,1%

Fonte: Caparroz (2020).

Essa pauta já foi objeto de discussão e acordo entre Brasil e Paraguai, os quais assinaram, entre si, o Acordo sobre Prevenção, Controle, Fiscalização e Repressão ao uso Indevido e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, em 1988 (PONTES, 2009).

O comércio ilícito de drogas na região fronteira se associa a atividades de contrabando e lavagem de dinheiro, o que faz a região não ser exclusivamente movimentada por uma economia de produtos lícitos, mas sim, marcada por ilegalidades, protagonizada por pessoas de diferentes nacionalidades (CARNEIRO FILHO, 2013).

A Repressão de Drogas Paraguaia é disciplinada na Lei nº 1.340/88. Já a repressão de drogas brasileira é regulamentada pela Lei nº 11.343/2006, possuindo 75 artigos, bem como é amparada pelo Pacote Anticrime, instituído pela Lei nº 13.964/2019 e pela regulamentação da Anvisa, no que diz respeito às substâncias ilícitas.

Sendo assim, surge algumas questões onde a legislação de drogas no Brasil e no Paraguai é bastante diferente, refletindo as diferenças culturais e sociais entre os dois países. No Brasil, a Lei de Drogas, aprovada em 2006, estabelece as políticas públicas sobre drogas e define os tipos de drogas que são considerados ilícitos. A lei brasileira permite a posse de drogas para uso pessoal, mas proíbe a venda, a produção e o tráfico de drogas. A pena para tráfico de drogas no Brasil pode variar de 5 a 15 anos de prisão, dependendo das circunstâncias do crime.

No Paraguai, a legislação de drogas é mais rígida. A posse de qualquer quantidade de drogas é considerada crime e pode resultar em prisão. O tráfico de drogas é punido com penas que podem chegar a 25 anos de prisão, sem direito a liberdade condicional. Além disso, o Paraguai é conhecido por ser um importante produtor de maconha, o que tem levado a esforços por parte do governo para erradicar plantações ilegais de maconha.

Em uma primeira análise, percebe-se que apesar da lei paraguaia possuir menos normas incriminadoras a respeito do tráfico ilícito de entorpecentes, esta reserva penas mais severas aos crimes capitulados, pois enquanto no Paraguai a pena para tráfico de drogas é de reclusão, de dez a vinte e cinco anos, adicionado do confisco da mercadoria e multa (artigo 21 da Lei nº 1.340/88). No Brasil, a pena para o mesmo crime é de reclusão, de cinco a quinze anos, adicionado do pagamento de dias-multa.

Outra principal diferença, é que a lei brasileira não distingue o usuário de drogas e o traficante, não permitindo posse de drogas para uso pessoal, inclusive, penalizada pelo artigo 28 da Lei nº 11.343/2006:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:
I - advertência sobre os efeitos das drogas;
II - prestação de serviços à comunidade;
III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Mas no país vizinho, o Paraguai, há uma flexibilização, visto que em 1988, foi definido que a posse de até 10g (dez gramas) de maconha e 2g (dois gramas) de cocaína eram descriminalizadas para uso pessoal. Essa determinação segue até os dias atuais, ou seja, não se configura crime de tráfico e são recebidas punições mínimas.

Dessa maneira, evidenciada as diferenças legislativas dos países, é nítido que para o combate do narcotráfico, ambos países devem fortalecer o diálogo para a cooperação

internacional, bem como devem firmar acordos, afim de empreender esforços para a repressão do tráfico ilícito de entorpecentes na fronteira seca.

Entretanto, apesar dos diversos acordos realizados e aderências às convenções internacionais, ainda sim existe uma intensa rede de tráfico de drogas na fronteira Brasil/Paraguai, fazendo-se necessário aumentar a segurança da fronteira, aumentando o número de policiais e de fiscalização, bem como uma cooperação entre as forças de segurança de ambos países.

Leite (2007, p. 05), acerca da cooperação das forças de segurança estabelece a maneira de atingir o objetivo, dizendo:

Para atingir o objetivo existem quatro linhas gerais de ação: 1. Assistência recíproca entre organismos de controle e forças de segurança e/ou policiais mediante intercâmbio de informações; 2. Cooperação e coordenação em atividades operativas e de controle simultâneas; 3. Suporte tecnológico em matéria de sistemas informáticos e de comunicação; 4. Melhora da capacitação e intercâmbio de experiências dos recursos humanos.

Para Costa (2017, p. 148), a relação entre Brasil e Paraguai é baseada na desconfiança e carregada por tensões mal resolvidas, as quais dificultam a cooperação. Nesse diapasão:

As megaoperações realizadas pelo Brasil em suas fronteiras e a constante presença das Forças Armadas geram uma assimetria de poder que dificulta a ruptura da desconfiança, pois, durante boa parte da história do Brasil, o país atuou de modo soberanista nas fronteiras sem preocupar-se em desenvolver canais de diálogo e envolvimento do país vizinho em suas ações na fronteira (COSTA, 2017, p. 148)

Neste sentido, a lei brasileira tem sido criticada por sua falta de eficácia na redução do tráfico de drogas e do consumo. A política de guerra às drogas adotada no Brasil nos últimos anos tem levado a um aumento significativo da população carcerária do país, muitas vezes com condenações por delitos menores relacionados a drogas. Além disso, a falta de investimentos em prevenção e tratamento de dependentes químicos tem deixado muitos usuários sem acesso aos cuidados necessários.

Já no Paraguai, a Lei de Drogas estabelece a proibição de produção, comércio e uso de drogas ilegais, como no Brasil. No entanto, a lei paraguaia tem sido criticada por sua falta de eficácia na redução do tráfico de drogas, especialmente na região fronteira com o Brasil. A produção de maconha no Paraguai é um problema grave, e a falta de recursos e infraestrutura tem dificultado a fiscalização e o controle do cultivo ilegal.

Em suma, a cooperação entre os governos do Brasil e do Paraguai tem sido fundamental para combater o tráfico de drogas na região da fronteira. O Paraguai tem colaborado com as autoridades brasileiras na destruição de plantações de maconha e no combate ao tráfico de

cocaína, enquanto o Brasil tem investido em operações policiais conjuntas e em equipamentos de segurança na fronteira.

Apesar das diferenças na legislação de drogas, tanto no Brasil como no Paraguai há desafios significativos no combate ao tráfico de drogas. O tráfico de drogas é um negócio altamente lucrativo que muitas vezes envolve corrupção e violência. Além disso, a dependência química é um problema crescente em ambos os países, o que pode levar a um aumento da criminalidade e da instabilidade social.

Tendo em vista que a cooperação internacional é de extrema importância, é importante destacar o papel das regiões fronteiriças do Brasil e das cidades irmãs, as quais figuram como protagonistas do tráfico ilícito de entorpecentes.

2. REGIÕES DE FRONTEIRAS E AS CIDADES IRMÃS

As cidades irmãs são definidas por terem acordos de mútua cooperação, independente de fazerem fronteira uma com a outra, objetivam relações econômicas e culturais, mas podem ser geograficamente distintas. O território fronteiriço, enquanto espaço potencial para projetos de desenvolvimento compartilhados entre países e para integração de habitantes, se apresenta, na realidade, como uma rota fácil para o tráfico internacional de drogas.

A Constituição Federal do Brasil (1988), define a fronteira como:

Art. 20. São bens da União:

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei. (Artigo 20, parágrafo 2º).

Já segundo Rodrigues (2015), o conceito de fronteira envolve a relação de países que se limitam uns com os outros, dentro de duas dimensões econômicas e sociais. No caso das fronteiras brasileiras, pode-se observar as duas dimensões, a econômica, com o Mercosul e outras políticas de integração, e a social, com o uso das cidades fronteiriças por ambas nacionalidades, facilitada pela estabilidade das relações fronteiriças brasileiras.

No segundo mandato de Fernando Henrique Cardoso (1998-2002), foi criado o Programa de Desenvolvimento Social da Faixa de Fronteira (PDSFF). É resultado de investimentos em estudos que apontaram a necessidade de atuação na região de fronteira devido ao seu baixo nível de desenvolvimento econômico e social. Ocorre que a promoção de iniciativas voltadas para estimular o desenvolvimento dessas localidades foi parte essencial para a integração da economia brasileira de forma mais competitiva aos principais centros econômicos mundiais (SCHERMA, 2015).

Em 1999, sob a égide do Ministério da Integração Nacional (MIN), foi lançado o primeiro programa dirigido às fronteiras cuja linha não era militar e abrangia toda a faixa fronteiriça. Apesar da importância do Programa de Desenvolvimento Social da Faixa de Fronteira (PDSF) no que diz respeito à política de fronteiras brasileira, havia várias de suas vulnerabilidades, exceto que não distingue as subáreas que compõem a faixa de fronteira; atuou "a pedido" de parlamentares (o que acabou concentrando projetos em alguns estados); não previu a participação formal da empresa no programa; estava essencialmente focado em projetos de infraestrutura; encontrou dificuldades técnicas "no final", ou seja, nos municípios executores dos projetos aprovados; e sofreu problemas de gestão do governo federal". (SCHERMA, 2015, p. 165)

O Mercosul é a sigla para Mercado Comum do Sul. O Mercosul tem como objetivo promover a integração dos países da América do Sul, especialmente os do Cone Sul, nos âmbitos econômico, político e social (BEZERRA, 2020). Os Estados Partes são cinco: Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai e Venezuela.

Evidencia-se que nas decisões e nos acordos do Mercosul, a fronteira era inicialmente pensada no contexto das trocas comerciais. Porém, com a globalização, os vínculos transfronteiriços se fortaleceram e intensificaram as relações que ligam as pessoas e os locais, pois as fronteiras ficaram mais permeáveis, bem como o trânsito de pessoas, serviços e mercadorias ficou cada vez mais fácil.

Entretanto, ao analisar os tratados do Mercosul, evidencia-se 171 tratados, acordos e protocolos, firmados entre 1991 e 2020, apenas 8 abordam sobre cooperação policial e segurança regional. Ademais, dentre os 8 tratados, somente 5 discorrem acerca do tráfico de drogas, armas e contrabando.

Portanto, esse cenário que facilita o comércio e a integração dos povos, também provoca alterações na dinâmica dos crimes e da violência, pois as tecnologias que possibilitam melhores condições de vida, também são utilizadas por aqueles que burlam as leis e cometem crimes (UNOCD, 2012).

Em razão disso, em 02 de agosto de 2010, os Estados Partes do Mercosul, e o Estado Plurinacional da Bolívia e a República do Equador, preocupados com delitos como o tráfico ilícito de entorpecentes e todos aqueles que integram o chamado crime organizado transnacional, entenderam a necessidade de utilizar mecanismos apropriados de cooperação, permitindo uma coordenação entre as autoridades de cada país, acordando, através do Acordo-Quadro de cooperação entre os Estados-Partes do Mercosul e estados associados para a criação de equipes conjuntas de investigação. Tal acordo somente entrou em vigor após quase 10 anos de existência, em 22/05/2020.

Já em 20 de julho de 2017, os Países-membros do Mercosul firmaram o tratado multilateral com o Estado Plurinacional da Bolívia, República do Chile, República da Colômbia e República do Equador, intitulado de Acordo entre os Estados-partes do Mercosul e os estados associados para o intercâmbio de informação sobre a fabricação e o tráfico ilícitos de armas de fogo, munições explosivos e outros materiais relacionados.

Ademais, a Comissão interamericana para o controle do abuso de drogas observou que de 2005 a 2018, o Brasil tem estabelecido acordos bilaterais de cooperação internacional sobre assistência mútua em matéria penal para casos relacionados com o tráfico ilícito de drogas e delitos conexos (UNODC, 2019).

Importante salientar que a abertura do MERCOSUL, em 1991, facilitou o fluxo de pessoas e comércio entre os países, bem como aumentou a dificuldade do controle do tráfico de drogas, principalmente em relação às cidades gêmeas.

As cidades-gêmeas são municípios de fronteira que se caracterizam pela integração urbana, econômica, social e cultural com outro município de um país vizinho. Estas são cortados pela linha de fronteira, seca ou fluvial, articulada ou não por obras de infraestrutura, que sinalize onde começa e onde termina a área de cada município de tal fronteira (COLLETO, 2021).

De acordo com Scherma (2015), é necessário distinguir os conceitos entre “fronteira-linha” e fronteira-faixa” (ou faixa de fronteira). As fronteiras internacionais são marcadas por uma faixa de transição onde os valores de cada parte, principalmente idioma, raça, religião, ideologia, costumes e comércio, colidem. Entretanto, as faixas fronteiriças são zonas de endosse cultural quando habitadas, daí a caracterização sociológica dos chamados povos fronteiriços. Essa penetração acontece de forma natural e pacífica aos países rivais. No entanto, se a caracterização legal de uma fronteira é uma linha, a sua realidade cultural ou administrativa (instalação de postos de controle, alfândega, controle ou elementos de segurança) é uma via.

Quando falamos de fronteira logo pensa-se nas dinâmicas transfronteiriças e a criminalidade associada ao tráfico e narcotráfico preexistentes. Ponta Porã, no Mato Grosso do Sul, por sua vez, não se difere desse pensamento. Também conhecida como cidade-gêmea por estar em uma linha de fronteira direta com Pedro Juan Caballero, no Paraguai, essas cidades possuem grandes interações culturais, sociais e econômicas. A definição legal de cidade-gêmea é dada pela portaria nº 125, de 21 de março de 2014 do Ministério da Integração.

Art. 1º Serão considerados cidades-gêmeas os municípios cortados pela linha de fronteira, seja essa seca ou fluvial, articulada ou não por obra de infraestrutura, que apresentem grande potencial de integração econômica e cultural, podendo ou não apresentar uma conurbação ou semi-conurbação com uma localidade do país vizinho, assim como manifestações "condensadas" dos problemas característicos da fronteira, que aí adquirem maior densidade, com efeitos diretos sobre o desenvolvimento regional e a cidadania. (Portaria nº 125, de 21 de março de 2014)

Essa união entre as cidades acaba gerando graves problemas socioeconômicos e altíssimas taxas de criminalidade, muitas vezes associadas ao tráfico de drogas. Sendo assim, a problemática desse assunto se relaciona com problemas relacionados à falta de políticas públicas que possam acolher a população.

Segundo GTIIF (2010, p. 23), nas cidades gêmeas, existem três aspectos geográficos que merecem ser destacados, são eles:

O primeiro é que a posição estratégica em relação às linhas de comunicação terrestre e a existência de infraestrutura de articulação, embora possam explicar a emergência

de muitas cidades-gêmeas, nem sempre garantem o crescimento e a simetria urbana das cidades (...). O segundo, em parte resultante do anterior, é que a disposição geográfica das cidades e seu tamanho urbano são muito dependentes da ação intencional dos governos em atender suas prioridades políticas institucionais. O terceiro aspecto (...) é a disjunção entre o tipo de interação predominante na linha de fronteira e o tipo de interação que caracteriza a cidade-gêmea nela localizada. (GTIIF, 2010, p. 23)

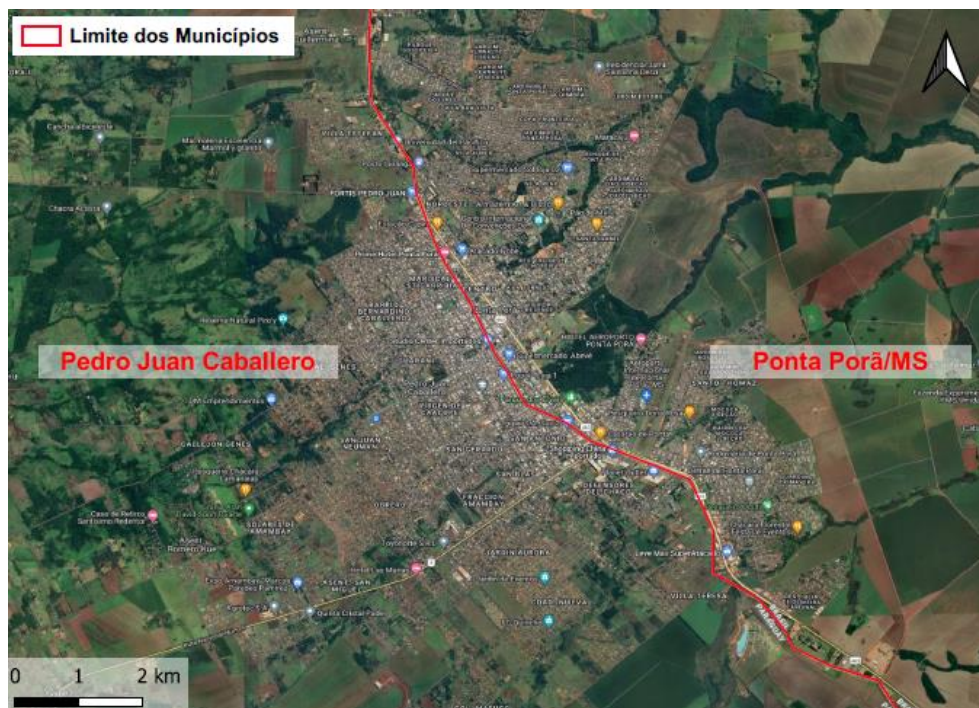
Scherma (2016) revela que as cidades-gêmeas são as protagonistas principais do tráfico de drogas, pois são geograficamente situadas na linha que determina a divisão territorial e possuem interações com a cidade vizinha do outro país. Ademais, informa que Brasil definiu 33 cidades gêmeas, sendo que sete delas são pertencentes ao estado de Mato Grosso do Sul e seis fazem divisa com a República do Paraguai.

Tabela 02 - Cidades-gêmeas

Cidade brasileira	Cidade fronteiriça
Corumbá	Puerto Quijarro - Bolívia
Porto Murtinho	Capitán Carmelo Peralta - Paraguai
Bela Vista	Bella Vista Norte – Paraguai
Ponta Porã	Pedro Juan Caballero - Paraguai
Coronel Sapucaia	Capitán Bado - Paraguai
Paranhos	Ypejhú - Paraguai
Mundo Novo	Salto del Guairá - Paraguai

Fonte: Pimenta, 2023.

Imagem 01 – Mapa fronteira Ponta Porã-Pedro Juan Caballero



Fonte: elaborado pela autora (2023).

Devido à sua localização geográfica, o estado do Mato Grosso do Sul é muito impactado pela presença de redes de tráfico internacional de drogas, pois seu território é utilizado como corredor de exportação de cocaína oriunda da Bolívia, do Peru e de Colômbia, bem como sofre os impactos da importação de maconha paraguaia que abastece grande parte do mercado brasileiro (STEIMAN, 1995).

Importante ressaltar que, desde 1984, o Brasil foi incorporado por carteis colombianos como rota de circulação de drogas. As redes integradas por Bolívia/Brasil e Paraguai/Brasil utilizam rotas que passam pelas cidades gêmeas do Mato Grosso do Sul. No corredor Brasil-Bolívia, a cocaína segue por quatro rotas alternativas: de Guayaramerín (Bolívia) para Porto Velho-RO; de San Joaquín (Bolívia) para Cacoal-RO; ingressa em Cáceres-MT segue para Cuiabá-MT e de Puerto Suarez (Bolívia) via Corumbá-MS e Ladário-MS vai até Campo Grande-MS (SILVA et al., 2019). Onde após chegar às localidades dentro do Brasil, a droga é distribuída para outros destinos (STEIMAN, 1995).

Ademais, na rede Paraguai-Brasil, as drogas ilícitas são oriundas de Pedro Juan Caballero (Paraguai) e ingressam em Ponta Porã-MS, passam por Dourados-MS e seguem para Presidente Epitácio/SP e de lá são direcionadas para a capital paulista (STEIMAN, 1995).

Segundo Carneiro Filho (2013), o espaço fronteiriço propicia um trânsito constante de pessoas e bens, onde os cidadãos convivem com dois sistemas políticos legais. Dessa maneira,

facilita o tráfico de drogas, armas e até mesmo de pessoas, bem como favorece os crimes de descaminho e contrabando.

Como já frisado anteriormente, o Mato Grosso do Sul possui sete cidades gêmeas, além de Sete Quedas, que não é considerada cidade gêmea, mas faz fronteira com a cidade de Pindoty Porã, no Paraguai. Essa situação contribuiu para que, das 157 toneladas de maconha apreendidas pela Polícia Federal, em 2000, 118 toneladas apreendidas fossem no Mato Grosso do Sul (BEJARANO JÚNIOR, 2011).

Ademais, evidencia-se que a fronteira Brasil-Paraguai é marcada por disputas entre traficantes rivais. O levantamento feito em 2015 pelo Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social da Fronteira (IDESF), revelou que o índice de homicídios em cidades de fronteira é mais alto que no restante do país, mortes estas ligadas ao contrabando e ao tráfico de drogas (IDESF, 2018).

Segundo o IDESF (2018), entre as cidades mais violentas do país, está Paranhos/MS, com 109,7 homicídios para cada 100 mil habitantes e Coronel Sapucaia/MS, com 102,31 homicídios para cada grupo de 100 mil habitantes. Dessa forma, é possível concluir que as cidades mais violentas do país encontram-se no Mato Grosso do Sul, violência essa, em razão das cidades serem frequentes rotas de tráfico. O supracitado estudo fez uma análise dos quatro eixos de desenvolvimento (educação, saúde, economia e segurança pública) e os dados obtidos demonstram que a realidade nessas regiões é bem mais dura do que a média nacional. Os dados mostram que os municípios sul-mato-grossenses apresentam os índices mais graves em vários indicadores. Além de ter o maior número de homicídios e mortes por armas de fogo entre todas as cidades gêmeas pesquisadas, o estado lidera em número de suicídios, também o maior encontrado na região fronteira, chegando a 29,25 para cada cem mil habitantes em Paranhos e 20,64, em Bela Vista.

Neste contexto, todas estas características demonstram que há uma necessidade cada vez maior de compreender estas novas formas de organização dos grupos criminais nestes municípios, suas possíveis estratégias e os impactos na fronteira, tendo em vista que estas localidades se transformam em centros logísticos de passagem que são caracterizados como pontos de trânsito e estocagem.

Conforme Nunes (2017), Pedro Juan Caballero é um paraíso fiscal para traficantes paraguaios e brasileiros, tendo em vista a quantidade de casas de câmbio em operação na cidade, pois o grande número de financeiras em operação nesse ponto da fronteira tem como papel principal lavar o dinheiro das atividades ilícitas transfronteiriças, com destaque para o tráfico de drogas.

Entretanto, a área de fronteira é considerada um local de risco, conforme Moura (1997): “Embora sejam transponíveis por trocas estabelecidas pela sociedade, as fronteiras abrem-se ou fecham-se, dependendo da origem dos interesses, voltando-se para determinados interessados”.

A questão das cidades gêmeas localizadas na fronteira também merece destaque, pois se trata de municípios que são cortados por uma linha de fronteira, que pode ser uma linha física ou artificial separando regiões geográficas, conhecidas principalmente por regiões isoladas, áridas, geralmente habitadas por ribeirinhos com forte integração econômica e cultural. Vale destacar: 1) Bela Vista, Corumbá, Mundo Novo, Paranhos, Ponta Porã, Coronel Sapucaia e Porto Murtinho, no Mato Grosso do Sul; e 2) Foz do Iguaçu, Barracão, Santo Antônio do Sudoeste e Guaíra no Paraná.

No estudo do assunto em relação à economia, mais especificamente ao emprego e renda, aponta que o percentual de empregos formais em relação à população economicamente ativa nas cidades gêmeas é bem menor do que a média brasileira de empregos formais. Em relação ao produto interno bruto per capita, as Cidades Gêmeas também apresentam índices abaixo da média brasileira. Em relação ao produto interno bruto per capita, as Cidades Gêmeas também apresentam índices abaixo da média brasileira. Em relação à segurança, na contramão da economia, destaca-se o alto índice de homicídios nas Cidades Gêmeas, superior à média brasileira, com destaque para as cidades de Coronel Sapucaia e Paranhos, no Mato Grosso do Sul e Guaíra, no Paraná.

Por fim, o estudo aponta índices em relação ao Índice de Desenvolvimento Humano nos municípios. O índice em questão considera três dimensões para avaliar o desenvolvimento dos municípios brasileiros, que se baseiam nos critérios do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento: 1) longevidade; 2) educação; e 3) renda. Como pode ser visto a seguir, o índice geral das Cidades Gêmeas também está abaixo da média brasileira, com destaque novamente para o município de Coronel Sapucaia. Por fim, o estudo aponta índices em relação ao Índice de Desenvolvimento Humano nos municípios. O índice em questão considera três dimensões para avaliar o desenvolvimento dos municípios brasileiros, que se baseiam nos critérios do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento: 1) longevidade; 2) educação; e 3) renda. Como pode ser visto a seguir, o índice geral das Cidades Gêmeas também está abaixo da média brasileira, com destaque novamente para o município de Coronel Sapucaia.

Para o estado atual da fronteira Brasil-Paraguai, principalmente em relação à cidade gêmea. Primeiramente, é preciso entender o conceito de cidades gêmeas, que, segundo o Ministério da Integração (2014), são “comunidades cortadas por uma linha de fronteira, seja

seca ou fluvial fronteiriças, integradas ou não por obras de infraestrutura, e que tenham alto potencial de integração econômica e cultural, podendo ou não representar uma fusão da estrutura urbana com a cidade do país vizinho. No entanto, as seguintes cidades gêmeas estão relacionadas à fronteira: 1) Bela Vista, Corumbá, Mundo Novo, Paranhos, Ponta Porã, Coronel Sapucaia e Porto Murtinho, Mato Grosso do Sul; e 2) Foz do Iguaçu, Barracão, Santo Antônio do Sudoeste e Guaíra no estado do Paraná.

A confluência da fronteira brasileira e paraguaia, principalmente no sentido das cidades gêmeas, mostra um ambiente fértil para a prática deste tipo de crime, de acordo com a constituição vigente (1988), a faixa de fronteira tem até 150 quilômetros de extensão e é considerada central para a proteção do território do país, sendo sua ocupação e uso regulamentados por Lei nº 6.634, de 02/05/1979, regulamenta a faixa de fronteira, cujas disposições constam da Portaria nº 85.064/80.

Por fim, ressalta-se que, em cidades-gêmeas, o problema de ambos os lados, reflete no outro lado da fronteira, como é o caso do tráfico de drogas praticado por mulheres em Pedro Juan Caballero e Ponta Porã, afetando de forma conjunta o desenvolvimento da região e aumentando o encarceramento feminino, o qual é abordado no seguinte capítulo.

3. ENCARCERAMENTO FEMININO

A prisão é um ambiente onde se misturam classes sociais, personalidades e cores, com peculiaridades gerais que identificam uma pessoa com um determinado grupo. A única categoria legitimada que distingue a massa de presos é a categoria sexual, visto que na prisão tudo se mistura, menos gênero. Dessa forma, é importante interpretar a prisão feminina a partir de uma perspectiva de gênero (SANTORO e PEREIRA 2018).

Destacando as mulheres que cumprem penas de prisão, o presídio feminino articula e revela claramente as desigualdades de gênero presentes em diversos espaços sociais, que, no entanto, tornam-se mais prevalentes no ambiente prisional devido à falta de melhores condições de atendimento às presas ali confinadas.

Apesar de encarceradas em espaços especificamente voltados para presídios femininos, elas ainda estão sujeitas à ideia de que o criminoso é quase exclusivamente masculino, e por isso a formulação de espaços prisionais deve ser condizente com essa exigência, ou seja, praticamente para homens.

Nesse sentido, a presidiária não é reconhecida por suas especificidades de gênero e é submetida a tratamentos que diminuem ainda mais essas características. A distribuição das vagas nas prisões por gênero mostra que a maioria é destinada a homens, cerca de 75%, apenas 7% destas prisões são dedicadas exclusivamente a mulheres, importa referir que estas enfermarias são menos do que instalações mistas (17%) (INFOPEN, 2018), no sentido de poderem ter uma sala ou ala específica para mulheres dentro de uma instalação antes masculina.

Neste ponto cumpre observar que a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XLVIII, estipula que a pena deve ser cumprida em instalações diferentes, levando em consideração, entre outras coisas, o sexo do condenado. Justamente por representarem uma parcela pequena da população carcerária em relação à população masculina, as mulheres são tratadas com indiferença e inferioridade, pois não usufruem do mesmo serviço prestado aos homens no ambiente prisional (MENDES, 2014).

Tem-se a impressão de que em uma prisão feminina o processo de ressocialização parece ser ainda mais complicado. A prisão produz efeitos e sentimentos semelhantes em seus internos, sejam homens ou mulheres. Apesar disso, na prisão mulheres e homens formam sistemas sociais diferentes e são socializados de forma diferente. As mulheres na prisão têm demandas, necessidades e idiosincrasias específicas, fatores comumente exacerbados por um histórico de violência familiar, maternidade, perda financeira, uso de drogas e outras causas (SANTORO e PEREIRA 2018).

A forma e os vínculos pelos quais essas mulheres estabelecem relações familiares, bem como seu envolvimento com a criminalidade, geralmente se manifestam de forma diferenciada em relação à realidade dos homens privados de liberdade. O percentual de mulheres presas é menor em relação aos homens, porém, a presença numérica reduzida de mulheres não pode ser utilizada como justificativa para a violação de seus direitos. Ainda que o direito penal tente, ainda que timidamente, construir um sistema que respeite as diferenças dos apenados e os trate teoricamente de acordo com suas peculiaridades e condições pessoais, para que esta proposta do sistema prisional brasileiro de fato se torne um sistema que respeite a perspectiva de gênero, é preciso muito mais do que apenas a aplicação estrita da lei.

O gênero é a forma primária das relações de articulação do poder e, por outro lado, o gênero confere às pessoas identidades subjetivas por meio de um ato de subordinação, no qual o sistema sexo-gênero se posiciona como variável fundamental na organização da vida social. Gênero também é uma ferramenta que possibilita compreender a divisão da experiência social entre homens e mulheres e o mundo que os cerca (MENDES, 2014).

Mendes (2014) afirma que o patriarcado pode ser entendido como a manifestação e institucionalização do domínio masculino sobre mulheres e filhos na família, estendendo-se a toda a sociedade. Isso reflete que os homens exercem poder nas instituições desempenhando os papéis mais importantes e de certa forma privam as mulheres desses papéis. No entanto, o patriarcado tem o significado histórico do poder dos homens sobre as mulheres.

No sentido de que o patriarcado significa o poder do homem sobre a mulher, a mulher, pela sua fragilidade feminina e necessidade financeira, cede a uma proposta ilícita de oferta financeira, demonstrando uma relação generificada marcada pelo objetivo de obter vantagem da figura masculina sobre a feminina.

O fato de os traficantes se valerem da fragilidade e confiabilidade das mulheres para atender o tráfico ilícito de drogas é caracterizado pela violência contra a mulher que, em situação de vulnerabilidade, muitas vezes sucumbe às práticas de atos ilícitos por parecer ser a única solução imediata para seus problemas caracterizam uma espécie de exploração da vulnerabilidade da mulher.

O fato de tantas mulheres presas estarem envolvidas no tráfico de drogas muito mais do que em outros crimes demonstra que existe uma situação social, econômica, psicológica e emocional que as torna vulneráveis e visadas pelos homens para prestar serviços como mão de obra barata na venda ou transporte de drogas (SANTORO e PEREIRA 2018).

Há um grande abuso da fragilidade da mulher, e até mesmo a aplicação do machismo implícito, consubstanciado na violência de gênero, pois as mulheres são aliciadas por pessoas

masculinas (homens) que tentam exercer com elas uma relação de poder para obter algum benefício, mesmo ao custo de criminoso o ato de prejudicar a vida dessas mulheres.

A pauta do encarceramento feminino, nos últimos anos, tem ganhado destaque, principalmente no que diz respeito aos delitos decorrentes do transporte, uso e venda de drogas. A partir disso, evidencia-se que as prisões não são pensadas no gênero feminino, pois não abordam as demandas, necessidades e peculiaridades do gênero, os quais são específicos.

Dessa forma, discute-se sobre os verdadeiros objetivos do cárcere, pois de acordo com Baratta (2013), estudos empíricos demonstram que é possível visualizar a formação de uma comunidade carcerária gerida por um modelo que se contrapõe aos desejáveis objetivos da reeducação e reinserção do condenado.

Segundo Foucault (2014), as prisões são atribuídas como espaços de amontoação de delinquentes, vulgarmente chamadas de “universidades do crime”, onde os indivíduos saem mais criminosos do que quando entraram, tendo em vista que sofrem maior rejeição social, tornando-se distantes do mercado de trabalho e, muitas vezes, são abandonados por suas famílias.

Segundo Magalhães e Santos (2021, p. 01-02):

Até chegar-se à constituição do sistema prisional como punição aos violadores da lei, a sociedade sofreu diversas mudanças ao longo dos séculos, dentre elas o desenvolvimento do sistema capitalista, que inaugura um sentimento de valorização dos bens e da propriedade. Através das mudanças sociais, os castigos corporais para quem infringisse as leis passaram a ser considerados repressivos e condenáveis, e os teatros públicos dos suplícios cada vez menos aclamados pela população.

Dessa forma, o objetivo transformou-se em atingir a “alma”, ao invés do corpo, punir de forma mais humanizada (FOUCAULT, 2014). Sendo assim, o sistema carcerário tem essa intenção de ser um ambiente capaz de reinserir e reeducar quem fere a lei. Porém, segundo o autor, o atual cárcere brasileiro não consegue proporcionar um ambiente digno ao apenado. Em sua maioria, as condições são péssimas, a alimentação é precária, superlotação, negligência em assistências médicas e maus-tratos são problemas que assolam a permanência dos mesmos no cárcere.

A reinserção do preso na sociedade vem se tornado um problema cada vez maior, tendo em vista que os casos de reincidência tem sido cada vez maior e para muitos condenados. Nesse sentido, Foucault (2014, p. 260) leciona que “a detenção provoca a reincidência; depois de sair da prisão, se têm mais chances que antes de voltar para ela, os condenados são em proporção considerável, antigos detentos”.

Dessa forma, tem ocorrido um fracasso da justiça penal, tanto em relação à sua realidade institucional quanto aos seus efeitos mais visíveis (FOUCAULT, 1999). Tendo em vista que ao falar da efetividade do sistema de cárcere atual, é visível que o mesmo está fadado ao insucesso para o alcance de seu objetivo principal, o qual é reinserir e reeducar.

Outro fator importante, é a discrepância em condenação de acordo com a classe social que o indivíduo possui, pois a forma como o sistema se estrutura, acaba por ter como vítimas uma classe específica, ou seja, a classe mais pobre, pois conforme Foucault (2014, p. 273) “acoçada de todos os lados pela polícia, exposta a longas penas de prisão, depois a uma vida definitivamente “especializada”.”

Conforme relatado por Magalhães e Santos (2021), as relações de poder e força de acordo com a classe que aquele indivíduo está inserido, influenciam nas decisões, pois executam-se sentenças de forma arbitrária, se contentam com provas fúteis e tomam decisões de caráter excessivo diante da ignorância dos condenados. Em lugares opostos, sendo de uma família rica, a justiça funcionaria de forma totalmente diferente (FOUCAULT, 2014).

Segundo Foucault (1999), a prisão não se destina a suprimir as infrações, mas sim, distingui-las, a distribuí-las e utilizá-las, bem como tendem a organizar a transgressão das leis numa tática geral das sujeições.

Segundo Scherma (2015), apoiar o desenvolvimento nas áreas de fronteira não apenas beneficiaria a situação socioeconômica dos moradores que vivem nessas localidades, mas também ajudaria o estado como um todo, pois coopera para diminuir o domínio das redes ilegais que operam lá.

A partir desse pensamento, refletindo sobre a vulnerabilidade socioeconômica, abandono do Estado e o encarceramento, correlacionado com questões de gênero, logo se nota um grande aumento da inserção de mulheres no sistema carcerário. Falando no geral, mais precisamente no âmbito nacional, o Brasil é o quarto país em números absolutos de encarceramento de mulheres, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, da China e da Rússia. Quanto à taxa proporcional (números de mulheres presas por 100 mil mulheres), “o Brasil figura na terceira posição entre os países que mais encarceram, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da Tailândia” (INFOPEN MULHERES, 2018).

Uma grande preocupação é o crescimento desenfreado dos números, segundo a INFOPEN Mulheres (2018):

Em um período de 16 anos, entre 2000 e 2016, a taxa de aprisionamento de mulheres aumentou em 455% no Brasil. No mesmo período, a Rússia diminuiu em 2%”. Um dos principais motivos é a mudança da lei de drogas e esse aumento é notável quando é feito um comparativo em uma linha cronológica de 2006-2020, pois “em junho de

2016, a população prisional feminina atingiu a marca de 42 mil mulheres privadas de liberdade, o que representa um aumento de 656% em relação ao total registrado no início dos anos 2000” (INFOPEN MULHERES, 2018).

Ao falarmos de uma área de estudo regional, o Mato Grosso do Sul é o estado que mais encarcera mulheres em todo país, segundo o INFOPEN Mulheres (2018):

Apresenta a 9ª maior população prisional feminina do país, em termos absolutos, e figura como o estado que mais encarcera mulheres em todo o país, em termos proporcionais, com 113 mulheres presas para cada grupo de 100 mil mulheres. O estado de São Paulo, por sua vez, concentra 36% de toda a população prisional feminina do país, mas aparece no 6º lugar da lista dos estados com maiores taxas de aprisionamento de mulheres, com taxa de 66,5 mulheres presas para cada 100 mil mulheres.

A complexidade do “ser mulher” no contexto estrutural da sociedade é bastante desafiadora, uma vez que, existem diferentes realidades e oportunidades. Quando proferimos sobre a coletividade em que vivemos, se torna nítido a existência do racismo, sexismo e heteronormativismo. Essa realidade é expressamente vista nos números, quando falamos de raça, cor e etnia, pois 62% da população prisional feminina é composta por mulheres negras.

Sendo assim, ao realizarmos um comparativo com mulheres brancas na mesma situação, a disparidade é significativa. Podemos afirmar que, entre a população maior de 18 anos, existem aproximadamente 40 mulheres brancas privadas de liberdade para cada grupo de 100 mil mulheres brancas, e existem 62 mulheres negras na mesma situação para cada grupo de 100 mil mulheres negras, o que expressa a disparidade entre os padrões de encarceramento de mulheres negras e brancas no Brasil (INFOPEN MULHERES, 2018).

Muitas mulheres não possuem outra realidade a não ser entrar no sistema, pelo simples fato de não conseguirem o básico dos estudos. Assim, 66% da população prisional feminina ainda não acessou o ensino médio, tendo concluído, no máximo, o ensino fundamental, bem como apenas 15% da população prisional feminina concluiu o ensino médio (INFOPEN MULHERES, 2018).

Destaca-se que perfil geral do contingente carcerário feminino é bem definido, pois metade das presas se encontra na faixa etária de 18 a 30 anos. A grande maioria possui baixa escolaridade, sendo que um terço delas possui ensino fundamental incompleto (11.958), e cumpre pena de 4 a 8 anos (5.535) (VASONE; SANTANA, 2018).

Segundo Cortina (2015) o perfil das mulheres encarceradas em razão do tráfico de drogas, é composto de jovens, abandonadas pelo marido, com pelo menos um filho para criar e idoso para cuidar, bem como são desempregadas, com histórico de uso de drogas ilícitas. Em razão disso, são extremamente vulneráveis.

O encarceramento feminino em sua maioria tem como motivo o tráfico de drogas, a motivação muitas vezes é descrita pela falta de emprego, estudo, oportunidades ou até mesmo por influência de seus companheiros. Em números, 62% das incidências penais pelas quais as mulheres privadas de liberdade foram condenadas ou aguardam julgamento em 2016, o que significa dizer que 3 em cada 5 mulheres que se encontram no sistema prisional respondem por crimes ligados ao tráfico (INFOPEN MULHERES, 2018).

Em todo sistema, mulheres muitas vezes são vistas como “mulas” do tráfico e ocupam papéis de insubordinação, por, historicamente, serem consideradas incapazes. Muitas dessas mulheres, cometem esse crime apenas para conseguir o básico, sem luxos, apenas para sua própria sobrevivência. Raríssimos foram os casos em que o tráfico possibilitou aquisição de artigos de luxo, roupas e carros importados.

A maioria das mulheres ressaltou a dificuldade de conseguir um emprego que possibilitasse a sua subsistência, o que mostra que o tráfico era alternativo para a falta de trabalho. Mesmo entre as que responderam que não sobreviviam do tráfico, a renda que possuíam era muito aquém do necessário à sobrevivência (ARGUELLO, MURARO, 2015).

Outrossim, em 2014, o Mato Grosso do Sul contava com 12 novos estabelecimentos prisionais, construídos para atender o público prisional feminino (INFOPEN, 2018). Tendo o estado surgindo com o maior número de estabelecimentos prisionais femininos.

Evidencia-se que as mulheres ocupam cargos considerados de menor importância, ou mesmo subalternos nos espaços de trabalho, quase sempre precarizados. Nesse sentido, as mulheres, no tráfico de entorpecentes, ocupam cargos do trabalho mal pago e mais perigoso que é o transporte de drogas, em que são denominadas “mulas”, ou seja, o sujeito que carrega a carga. Já as que carregam pequenas quantidades, mas de forma frequente, são denominadas “formigas”, pela constância no ir e vir nessa atividade, normalmente, o tráfico internacional.

Algumas autoras afirmam que a pobreza e a droga, são os principais determinantes para o aprisionamento feminino. No mesmo sentido, afirma Monica Cortina (2015, p. 07) afirma que:

o ingresso das mulheres no tráfico de drogas é apontado como um efeito da feminização da pobreza, ou seja, da consideração estatística e social de que a pobreza tem atingido de forma significativa as mulheres e orientado suas escolhas de vida. Para conduzir a essa reflexão, importa examinar previamente o cenário que relaciona as mulheres à pobreza, enquanto duplo critério de exclusão social.

Importante ressaltar que, no levantamento de dados do Relatório do Sistema Carcerário do Mato Grosso do Sul, elaborado pela OAB, em 2014, foi constatada superlotação no regime fechado no tocante à população feminina, com a ausência de 135 vagas em Campo Grande e

186 nas demais cidades do estado, com um alto índice de envolvimento das mulheres nos crimes previstos na Lei de Drogas (79.45%), com 11,24% nos crimes contra o patrimônio; 3,84% nos crimes contra a pessoa; 3,52% em outros crimes e 1,95% nos crimes contra a dignidade sexual.

A precariedade da situação das mulheres, foi bem retratada por Dráuzio Varella no documentário “Quebrando o tabu” (ANDRADE, 2012, p. 15):

Olha, na penitenciária feminina a coisa mais pura que eu vejo são essas meninas pegadas levando droga para dentro das cadeias. O que acontece com elas? Elas têm um marido, um namorado preso. São iludidas por eles que vão morrer, receber uma droga para pagar uma dívida ou outras que fazem isso mesmo para ganhar dinheiro. Colocam a cocaína num saco plástico e colocam a cocaína dentro da vagina, quando passam pela revista na porta de cadeia às vezes a funcionária desconfia, manda agachar, a tossir etc. Pega a droga. Essa menina sai da cadeia e vai direto para a delegacia, da delegacia vai para a penitenciária do estado. E muitas vezes o juiz dá 04 anos de cadeia, às vezes ela nem voltou para a casa depois que saiu para fazer a visita na cadeia, deixou o filho de 09 anos cuidando dos 03 mais novos, não voltou e o que acontece com essas crianças? Uma prima pega um, a vizinha pega outro, ou ficam sob a custódia do Estado. Qual o futuro dessas crianças? Porque isso é uma gota d’água no oceano do tráfico de drogas e você destrói uma família e cria futuros marginais, deixando essas crianças sem apoio materno.

Segundo os dados fornecidos pelo DEPEN, a tabela a seguir descreve os dados numéricos sobre a evolução do número de presas em Mato Grosso do Sul e sua relação com a estrutura do sistema prisional do estado (2005-2012).

Tabela 03 – Evolução do número de presas do Mato Grosso do Sul e sua relação com a estrutura prisional.

Evolução da estrutura penitenciária em relação à evolução do número de presas entre 2005 e 2012 em Mato Grosso do Sul						
Ano	Presas	Estabelecimentos	Vagas	Déficit	Leitos	Seções
2005	947	8	721	226	7	X
2006	1.180	8	721	459	7	X
2007	1.261	9	901	360	11	X
2008	1.257	9	831	426	4	15
2009	1.125	11	1.002	123	7	19
2010	1.025	11	922	103	19	19
2011	1.134	12	933	201	39	13
2012	1.174	11	875	299	45	56

Fonte: Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN).

Em relação às prisões femininas, além do déficit de vagas, evidencia-se as violações de seus direitos, em razão da sociedade patriarcal enraizada no país, sem igualdade efetiva de gênero, nas quais seus direitos não são amplamente garantidos e suas peculiaridades não são respeitadas.

Partindo da disparidade do aumento do encarceramento feminino, principalmente, nos setores mais pobres da sociedade, a Organização dos Estados Americanos (OAS), criou um guia prático para as reformas das políticas de drogas na América Latina e no Caribe, fazendo as seguintes recomendações:

- Incentivar e garantir a participação da mulher nos debates e na formulação de políticas de drogas, especialmente as afetadas pelas políticas atuais. Entre elas figuram mulheres usuárias de drogas, presidiárias ou ex-presidiárias, mães, esposas ou companheiras dos encarcerados e membros de comunidades afetadas.
- Solicitar aos órgãos de Estado responsáveis pela inclusão social, desenvolvimento humano e direitos humanos, bem como às organizações da sociedade civil nos âmbitos nacional e regional, que participem da reformulação, implementação e monitoramento de políticas de drogas com enfoque de gênero.
- Envolver a organismos como Defensoria Pública, órgãos nacionais de direitos humanos, outros mecanismos para promover a proteção dos direitos humanos e as Comissões de mulheres na revisão das leis sobre drogas e na sua aplicação às mulheres e na elaboração de recomendações sobre as mesmas.
- Implementar estratégias de conscientização da comunidade sobre a necessidade de promover reformas de políticas de drogas com perspectiva de gênero.
- Reconhecer que as pessoas de certos setores da população – afrodescendentes, povos indígenas, grupos étnicos e pessoas LGBTI – são desproporcionalmente afetadas pelas atuais políticas de drogas e assegurar que representantes destes grupos participem do debate e do desenvolvimento dessas políticas.
- Promover paridade de gênero nos foros ou outros debates e reuniões sobre políticas de drogas financiados por governos locais ou nacionais e entidades internacionais (OAS, 2016).

Ademais, a OAS (2016), destaca cinco aspectos sobre a reforma da política de drogas, sendo eles: descriminalização do consumo; proporcionalidade nas penas; indultos, anistias, comutação da pena ou reduções retroativas da mesma; correios humanos e mulheres estrangeiras; e prisão preventiva.

Dessa forma, o número de mulheres encarceradas no Brasil aumenta de forma progressiva e rápida, mas mesmo assim, as mulheres continuam invisíveis para o Estado, pois as peculiaridades inerentes ao gênero feminino não são respeitadas ou observadas pelos responsáveis em criar e aplicar as políticas públicas voltadas para o Sistema Prisional.

O maior número de mulheres privadas de liberdade no país encontra-se no estado de São Paulo, o qual conta com 12.520 presas, representando 31,6% do total da população prisional feminina nacional, sendo seguido os estados de Minas Gerais, com 3.365 presas, e Paraná, com 2.758 presas (SILVA et al., 2019).

Em âmbito mais regional, Bertotto (2018) afirma que o estado do Mato Grosso do Sul sofre com a inoperância da União em relação ao combate aos crimes transnacionais e à falta de uma política carcerária eficaz.

Em relação ao encarceramento feminino no Mato Grosso do Sul, cabe ressaltar que, em 2018, a Secretaria Estadual de Políticas Públicas para as Mulheres divulgou que das mais de 1.500 mulheres reclusas nas unidades prisionais do estado aproximadamente 90% foram presas por tráfico de drogas (MATO GROSSO DO SUL, 2018).

3.1 Aumento do encarceramento feminino em relação a nova Lei de Drogas no Brasil

A lei de drogas, aprovada em 23 de agosto de 2006 (Lei no 11.343/2006), trouxe diversas reflexões e problemáticas, onde, de um lado ela acabou com a pena e prisão para o uso de drogas, mas por outro lado aumentou o tempo mínimo de encarceramento para o tráfico de drogas. Sendo assim a nova lei foi aprovada com o intuito de conseguir diferenciar o traficante do usuário/dependente, deslocando o mesmo para um tratamento como questão de saúde pública, enquanto o traficante será duramente condenado.

No artigo 75 da Lei 11.343 de 2006, as Leis 6.368/1976 e 10.409/ 2002 são revogadas expressamente. Onde uma maior restrição às liberdades individuais e uma ampliação no poder punitivo estatal, está presente nos artigos da nova lei. As Leis de combate ao narcotráfico são responsáveis por um número elevado de encarceramento de pessoas que vivem em vulnerabilidade e terminam por gerar uma nova realidade: o massivo aprisionamento de mulheres (SILVA et al., 2019).

Tabela 04 - Comparativo da lei de drogas anterior (1979) e atual (2006).

	Lei nº 6.368/1976	Lei nº11.343/2006
Uso pessoal de drogas:	Art. 16. Adquirir, guardar ou trazer consigo, para o uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em	Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

	<p>desacordo com determinação legal ou regulamentar:</p> <p>Pena – Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa (BRASIL, 1976).</p>	<p>I – advertência sobre os efeitos das drogas;</p> <p>II – prestação de serviços à comunidade;</p> <p>III – medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo (BRASIL, 2006).</p>
Tráfico de drogas:	<p>Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;</p> <p>Pena – Reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 dias-multa (BRASIL, 1976).</p>	<p>Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:</p> <p>Pena – Reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa (BRASIL, 2006).</p>

Fonte: Presidência da República/Casa Civil/Subchefia para Assuntos Jurídicos.

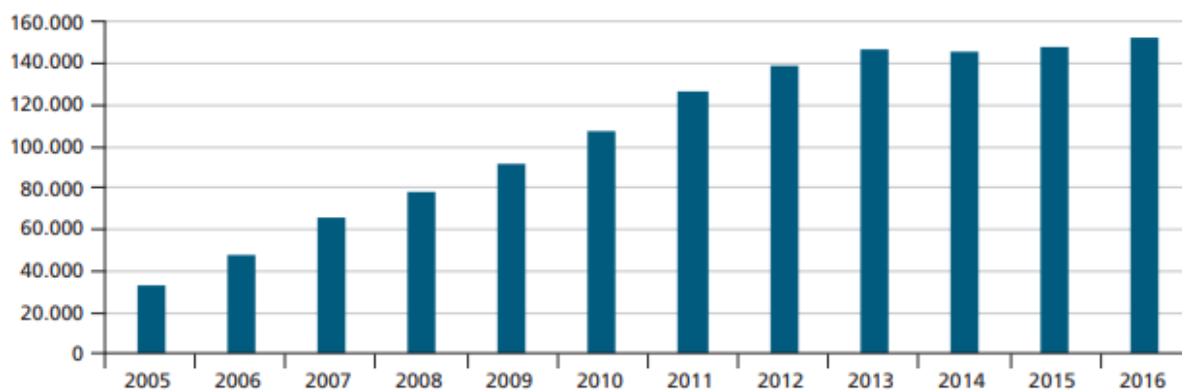
Uma das maiores problemáticas que essa mudança causou foi a política extremamente punitiva para traficantes, que são vistos como “criminosos” e meios de ampara médico-social para usuário que ficaram sendo vistos como “doentes”.

A promulgação da nova Lei de Drogas, endureceu as penas por tráfico de drogas e, conseqüentemente, aumentou o encarceramento, pois anteriormente a esta, 13% das presas

cumpriam sentença por tráfico, enquanto, após a Lei nº 1.343/2006, no estado de São Paulo, esse valor é de 60% nas cadeias femininas (VARELLA, 2017).

Assim, essa extrema criminalização do tráfico de drogas acarretou em um grande aumento nas taxas de encarceramento, como podemos observar na imagem abaixo.

Imagem 02 – Aumento da população encarcerada por tráfico entre 2005 e 2016.



Fonte: Depen/Ministério Extraordinário da Segurança Pública. Autor: Marcelo Da Silveira Campos.

Para Sergio Seibel (2020, p. 01), a falta de critérios objetivos para distinguir traficantes e usuários, estaria intensificando a prisão de supostos traficantes:

Desde que a atual Lei sobre Drogas (11.343/2006) entrou em vigor, o número de presos por crimes relacionados às drogas no Brasil dobrou. A falta de clareza na lei está levando à prisão milhares de pessoas que não são traficantes, mas sim usuárias. A maioria desses presos nunca cometeu outros delitos, não sendo criminosos a priori, não tendo relação com o crime assim chamado “organizado” e portavam pequenas quantidades da droga no ato da detenção para seu próprio consumo (SEIBEL, 2020, p. 01).

O autor Marcelo Campos realizou uma pesquisa em duas regiões da cidade de São Paulo, concluindo que 75% das pessoas incriminadas foram incriminadas com até 25 gramas de substâncias ilícitas. Assim, o autor concluiu que “mesmo nos casos de pequenas quantidades de drogas, os juízes condenam os sujeitos à pena de prisão: 82 dos 143 casos analisados, ou seja, 57,3%.

Através da pesquisa supracitada, a criminalização de indivíduos com pequena quantidade de drogas, a qual gerou o aprisionamento em massa de supostos traficantes, porém, não sendo traficantes poderosos ou narcotraficantes que são encarcerados, mas sim o usuário de drogas, o qual muitas vezes realiza a venda para o próprio consumo ou até pequenos comerciantes de drogas. Desse modo, verifica-se que estas distorções ocorrem em razão das injustiças policiais e das autoridades da justiça criminal.

3.2 O encarceramento feminino na fronteira brasileira

A fronteira do Brasil e Paraguai, têm seus benefícios e particularidades, próprias de sua espacialidade, pois é uma fronteira que participa de um forte mercado informal, com práticas comerciais lícitas e ilícitas e dependente da economia nacional e internacional.

Nesse contexto das atividades ilícitas, as mulheres estão longe de serem as mandantes desses crimes, pois atuam somente como “mulas”, ou seja, peças descartáveis do sistema de tráfico de drogas.

De acordo com Cortina (2015), grande parte das mulheres procuram no tráfico de drogas um modo de mudar de vida, pois não percebem outra alternativa para o seu sustento familiar. Mas a participação das mulheres no tráfico não se resume somente a isso, foram por escolhas pessoais, em busca de respeito, poder e reconhecimento.

Outrossim, conforme Lopes, Mello e Arguimon (2010) a visão discriminatória construída em torno da mulher também é vista nesse tipo de comércio, tendo em vista que em muitas situações, a mulher é colocada em uma posição domesticada, seja para cuidar, limpar ou embalar os entorpecentes, onde para ter uma posição de chefia precisa ser conivente com as ordens do chefe, o qual geralmente é homem.

Segundo o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (2021), das mulheres paraguaias presas, 80% são mães, 67% não concluíram o equivalente ao ensino médio e 77% foram presas por delito relacionados ao tráfico de drogas, bem como a média de idade é de 31 anos.

Evidencia-se que entre os anos de 2010 e 2019, o encarceramento feminino no Paraguai aumentou cerca de 180% (cento e oitenta por cento). Ademais, em 2019, da população carcerária do país, 5,8% eram mulheres e 45% das mulheres presas foram por delitos relacionados ao tráfico de drogas (ITTC, 2021).

Dessa maneira, a partir dos dados obtidos, é possível concluir que, o Brasil e o Paraguai, por serem países fronteiriços, em relação ao encarceramento feminino, possuem diversas semelhanças, tendo em vista que em ambos países as mulheres são, geralmente, utilizadas como “mulas” para o tráfico de drogas, bem como a maioria da população carcerária feminina cumpre pena por delitos relacionados ao tráfico de drogas.

Ademais, ocorre semelhança em relação a faixa etária das mulheres encarceradas e no nível de ensino, onde a porcentagem de mulheres que não concluíram o ensino médio é praticamente a mesma em ambos países.

Sendo assim, para abordar o problema do encarceramento feminino na fronteira, é necessário adotar uma abordagem mais humana e centrada nas necessidades das mulheres. Isso pode incluir a criação de centros de detenção mais humanos, a garantia de que as mulheres tenham acesso a cuidados médicos e representação legal justa e efetiva. Além disso, é importante abordar as questões subjacentes que levam as mulheres a migrar para a fronteira em primeiro lugar, incluindo a pobreza, a violência e a instabilidade política em seus países de origem.

Nem todas as mulheres acusadas e presas pelo crime de tráfico de drogas são necessariamente traficantes, mas devido à seletividade repressiva do Estado, todas são condenadas por serem mulheres, pobres e presas no estereótipo criminoso (LATTAVO, 2013).

Essas mulheres geralmente são mais vítimas do que perpetradoras. Vítimas de uma situação de falta de condições mínimas de sobrevivência, de uma vida digna. Para eles, a venda de drogas torna-se uma forma de sobrevivência para eles e suas famílias (Conselho Nacional de Política Penal e Carcerária - DST, AIDS, HEPATITE VIRAIS, 2006). No entanto, as normas e imposições sexistas são reproduzidas dentro da criminalidade. Isso significa que a divisão sexual do trabalho existente no mercado formal de trabalho se repete de forma ilícita e reforça a ideia da atuação feminina no serviço doméstico e na chefia como papel desempenhado por uma figura masculina, ainda que inserida em contexto criminal.

A percepção do papel desempenhado pelas mulheres na atividade criminosa tem função importante no aprofundamento de questões sobre a conexão entre a questão de gênero e a opressão feminina. É inegável que muitos discursos baseados na moral religiosa (a idealização da mulher casta) ou no determinismo científico (a ideia de uma mulher racionalmente limitada) ainda se firmam no ordenamento jurídico e estão diretamente relacionados ao aumento da criminalização de mulheres (MENDES, 2014).

Diante de uma sociedade que pré-determina papéis socialmente aceitáveis para as mulheres, surge a ideia de que as mulheres que agem de forma criminosa são consideradas duplamente desviantes: além de infringirem a lei, também não seguem as normas impostas pela sociedade, intimamente relacionadas ao que é considerado adequado comportamento feminino. As mulheres ocupam cargos, até agora exclusivamente masculinos, no tráfico de drogas. Alguns (poucos) deles já atingiram o mais alto nível de criminalidade e desempenham todas as funções em fumeiros. Podem ser os donos do negócio, os responsáveis pela segurança dos patrões ou os que preparam e vendem as drogas (SILVA, 2019).

As mães que têm filhos e filhas envolvidos com o tráfico são também mulheres que estão inseridas indiretamente na dinâmica do tráfico, muitas das mulheres envolvidas no tráfico

de pessoas nem sempre trabalham para ele; algumas delas são mães cujos filhos passam a vida traficando, cuidando de bocas ou trabalhando para o tráfico de drogas.

Devido ao crescente número de prisões de mulheres, em sua maioria condenadas com base na lei de drogas, nos últimos anos é necessário pensar em possíveis soluções para esta questão. Como revelou o trabalho, a maioria dos detentos vem de classe econômica baixa, sua participação no tráfico de pessoas na maioria das vezes se deu como meio de subsistência, pois careciam de educação básica de qualidade e com isso o emprego formal tornou-se praticamente inatingível. Portanto, possíveis medidas alternativas à privação de liberdade para essas mulheres precisam ser consideradas a fim de diminuir a superlotação carcerária. Além disso, uma análise minuciosa da lei de drogas é fundamental, pois possui um viés discriminatório da figura feminina no cárcere (SILVA, 2019).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho abordou, inicialmente, o tráfico de drogas como um fenômeno transnacional, tendo em vista que o tráfico de drogas é um problema global que está enraizado em questões sociais, econômicas e políticas.

O tráfico de drogas se insere como um fenômeno transnacional pois a transnacionalidade do crime está relacionada com a facilitação e o transporte de bens e de pessoas, bem como o crime transnacional é aquele cometido em mais de um país, ou que é cometido em um só país, mas parte substancial da sua preparação, planejamento, direção e controle seja em outro país.

Na sequência foi analisada e comparada a lei de drogas do Brasil e do Paraguai, tendo em vista que são países fronteiriços e compartilham do mesmo problema, o tráfico de drogas. A partir dessa comparação foi possível concluir que as leis são bastante diferentes, refletindo as diferenças culturais e sociais entre os dois países.

Evidencia-se que no Paraguai, a legislação de drogas é mais rígida, onde as penas para tráfico ilícito de entorpecentes podem chegar até em 25 anos de prisão. Já no Brasil, a pena para o mesmo crime pode variar de 5 a 15 anos de prisão.

Em razão do território fronteiriço do Brasil, tornou-se importante destacar o papel das regiões fronteiriças e das cidades irmãs, tendo em vista que são uma rota importante para o tráfico de drogas. Essa união entre as cidades acaba gerando graves problemas socioeconômicos e altíssimas taxas de criminalidade, na maioria das vezes associadas ao tráfico de drogas. Ademais, em cidades-gêmeas, o problema de ambos os lados, reflete no outro lado da fronteira, como é o caso do tráfico de drogas.

Dessa forma, evidencia-se o descaso estatal com a região fronteiriça, pois para coibir os crimes praticados na fronteira, cabe ao Estado intervir e sanar com as ações eu põe em risco a soberania e a segurança da população. Outrossim, as ações de cooperação internacionais deveriam voltar sua atenção na elaboração de estratégias destinadas a extinguir o tráfico de entorpecentes e o crime organizado.

O principal aspecto destacado no presente artigo, é o encarceramento feminino, trazendo primeiramente uma discussão pautada em Foucault, em relação a efetividade do sistema carcerário, concluindo que a prisão e seus castigos não se destinam a suprimir as infrações, mas tendem a organizar a transgressão das leis numa tática geral das sujeições.

A partir desse pensamento, sob a ótica da vulnerabilidade socioeconômica, abandono do Estado e o encarceramento, relacionando com questões de gênero, percebe-se um grande aumento da inserção de mulheres no sistema carcerário, principalmente, em crimes relacionados ao tráfico de drogas. Dessa forma, o número de mulheres encarceradas no Brasil aumenta de forma progressiva e rápida, mas mesmo assim, as mulheres continuam invisíveis para o Estado.

Dessa forma, após a constatação dos dados retratados no artigo, é possível verificar o encarceramento massivo das mulheres, especialmente, no crime de tráfico de drogas, tendo em vista que a lei de drogas nº 11.343/2006 ampliou o poder punitivo estatal.

Por fim, verifica-se que o encarceramento feminino no Brasil e no Paraguai possuem diversas semelhanças, como o motivo do envolvimento no crime e o perfil das mulheres encarceradas. Em razão disso, acerca do evidente problema do cárcere feminino, é necessário adotar uma abordagem mais humana e centrada nas necessidades das mulheres.

REFERÊNCIAS

ARGUELLO, Katie; MURARO, Mariel. Mulheres encarceradas por tráfico de drogas no Brasil: as diversas faces da violência contra a mulher. Seminário Internacional de Pesquisa em Prisão. out. 2015. 30 p.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Editora Renavan: Rio de Janeiro, 2012.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei 11.343 de 23 de agosto 2006. Brasília: 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 29 set. 2022.

_____, Ministério Justiça e Segurança Pública. Departamento penitenciário Nacional. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias- INFOPEN Mulheres. Brasília, 2018a. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em 12 out. 2022.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. Lei no 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 24 ago. 2006.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos, 6a ed.. Editora Renavan: Rio de Janeiro, 2013.

BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Crime Organizado e Proibição de Insuficiência**. Editora Livraria do advogado. Porto Alegre, 2010.

BERTOTTO, Bruno Dourado. O dever da União de ressarcir o estado de Mato Grosso do Sul dos custos de presos de delitos transnacionais: um estudo ACO 2992. 2018. 50 p. Trabalho de conclusão de curso. (Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito e Relações Internacionais, Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2018.

BEJARANO JR., Celso. MS é a maior rota do tráfico de maconha. O Estado de São Paulo, São Paulo, 28 jan. 2011. Cotidiano. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2801200101.htm>. Acesso em 12 out. 2022.

BEZERRA, Juliana. Mercosul. **Toda matéria**, p. 1-4, 12 jun. 2020. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/mercosul/#:~:text=O%20Mercosul%20tem%20como%20objetivo,%C3%A9%20possuir%20um%20governo%20democr%C3%A1tico>. Acesso em: 2 mar. 2023.

CARVALHO, Salo de. A política Criminal de Drogas no Brasil. 8. ed. - São Paulo: Saraiva, 2016. p. 447.

_____. A Política Criminal de Drogas no Brasil. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2010. p.14

CARNEIRO FILHO, Camilo Pereira, **Processos de transfronteirização na bacia do Prata: a tríplice fronteira Brasil-Argentina-Paraguai**. Porto Alegre, UFRS, 2013.

CAPARROZ, Michelle de Oliveira Trindade. NARCOTRÁFICO NA FRONTEIRA ENTRE BRASIL E PARAGUAI. **UNINTER**, [s. l.], 2020. Disponível em: <https://repositorio.uninter.com/bitstream/handle/1/224/1138988%20-%20MICHELLE%20CARRAPOZ.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 22 mar. 2023.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. Pela metade: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo. Tese de doutorado. Universidade de São Paulo, 2015. p.159.

COLLETO, Vitor. Cidades-gêmeas: o que são e quantas existem no Brasil. **Tudo GEO**, 14 out. 2021. Disponível em: <https://www.tudogeo.com.br/2021/10/14/cidades-gemeas-o-que-sao-e-quantas-existem-no-brasil/>. Acesso em: 22 fev. 2023.

CORTINA, Mônica. Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista. **Rev. Estud. Fem.** Florianópolis, v. 23, n. 3, p. 761-778, dezembro de 2015. Disponível em: . Acesso em: 16 mar. 2023

COSTA, M. K. B. **Políticas de Segurança e Defesa da Fronteira Brasileiro Contexto de Integração Regional: os casos das fronteiras Brasil-Paraguai e Brasil-Uruguai**. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) - Universidade de Brasília, Brasília. 2017.

COSTA, Maurício Kenyatta Barros da. A SEGURANÇA NA FRONTEIRA ENTRE BRASIL E PARAGUAI: É POSSÍVEL COOPERAR?. **Revista GeoPantanal (UFMS/AGB)**, Corumbá/MS - N. 27, 225-242, jul./dez. 2019.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: a história da violência nas prisões. Petrópolis, RJ: Vozes. 1999.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Raquel Ramallete. 42.ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014. 302p.

GOMES, Abel Fernandes; PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas; SANTOS, Willian Douglas Residentes dos. **Crime organizado e suas conexões com o poder público**. Rio de Janeiro: Impetus, 2000.

GRUPO DE TRABALHO INTERFEDERATIVO DE INTEGRAÇÃO FRONTEIRIÇA (GTIIF). Bases para uma Proposta de Desenvolvimento e Integração da Faixa de Fronteira. Ministério da Integração Nacional. Brasília, Distrito Federal. 2010.

HOPENHAYN, Martín. La grieta de las drogas. **Desintegración social y políticas públicas en América Latina**. Santiago de Chile: CEPAL, 1998, p. 11.

HOFMEYR, Isabel. Conversa AHR : Sobre a História Transnacional. **The American Historical Review**, v. 111, ed. 5, p. 1441-1464, 2006. DOI <https://doi.org/10.1086/ahr.111.5.1441>. Disponível em: <https://academic.oup.com/ahr/article/111/5/1441/10247>. Acesso em: 5 abr. 2023.

IDESF, M. Estudo do IDESF mostra que fronteiras brasileiras têm indicadores alarmantes em todas as áreas essenciais. **Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social da Fronteira**, 28 ago. 2018. Disponível em: <https://www.idesf.org.br/2018/08/28/estudo-do-idesf-mostra-que-fronteiras-brasileiras-tem-indices-alarmantes-em-todas-as-areas-essenciais/>. Acesso em: 12 out. 2022.

ITTC. INFOGRÁFICO “GÊNERO, MIGRAÇÃO E ENCARCERAMENTO: CRUZANDO AS FRONTEIRAS DA POLÍTICA DE DROGAS”. **Instituto Terra, Trabalho e Cidadania**, 28 jun. 2021. Disponível em: <https://www.ittc.org.br/wp-content/uploads/2021/06/genero-migracao-prisoas.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2023.

JAZADJI, Afanasio. Droga e violência: um alerta da ONU. **ALESP**, p. 1, 12 abr. 2004. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=275198>. Acesso em: 2 mar. 2023.

JESUS, Damásio de. Lei antidrogas anotada. Comentários à Lei n. 11.343/2006. 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

KESIKOWSKI, S. C., WINTER, L. A. C. e GOMES, E. B. 2018. A atuação do Grupo Mercado Comum frente à criminalidade organizada transnacional. **Revista de Direito Internacional**, 15 (2), 355-369. <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5221/3965>. Acesso em: 23 mar. 2023.

LOPES, Regina; MELLO, Daniela; ARGIMON, Irani. Mulheres encarceradas e fatores associados a drogas e crimes. **Ciênc. cogn**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 2, p. 121-131, ago. 2010. Disponível em: . Acesso em: 16 mar. 2023.

Leite, M. M. B. (2007). Do Centro de Coordenação de Capacitação Policial, Histórico e Atividade. **Revista do Centro de Coordenação de Capacitação Policial do MERCOSUL**, 1, 04-13. https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/publication/wcms_233833.pdf. Acesso em: 23 mar. 2023.

MATHIASSEN, Bo. **Política sobre drogas: ações abrangentes**. UNODC. 2010. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/imprensa/artigos/2010/25-10-politica-sobre-drogas-acoes-abrangentes.html>. Acesso em: 20 mar. 2023.

MATO GROSSO DO SUL. Subsecretária de Políticas Públicas para as Mulheres. Disponível em: <http://www.sedhast.ms.gov.br/mulheres/>. Acesso em: 29 set. 2022.

MARCÃO, Renato. **Tóxicos** - Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006 - Lei de Drogas Anotada e Interpretada. 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

MAGALHÃES, Maria Valéria de Oliveira Correia; SANTOS, Stefany Maria Guimarães Cardoso. O SISTEMA PRISIONAL NA TEORIA DE FOUCAULT: UMA ANÁLISE DO DOCUMENTÁRIO “SEM PENA”. **Repositório institucional - Faculdade Pernambucana de Saúde**, p. 1-15, 2021. Disponível em: <http://tcc.fps.edu.br:80/jspui/handle/fpsrepo/1122>. Acesso em: 7 dez. 2022.

MASSON, Cleber e MARÇAL, Vinícius. **Lei de Drogas: Aspectos Penais e Processuais**, 3ª edição. Grupo GEN, 2022.

MOURA, Rosa. Dos espaços sem fronteira às fronteiras dos espaços. In: SCHAFFER, Neiva Otero. STROHAECKER, Tânia. (org.). **Fronteiras na América Latina: espaços em transformação**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 1997.

MELLO, Liciane Barbosa de et al. Tráfico de drogas e encarceramento feminino: intersecções de gênero e raça. **Revista Discente do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal do Paraná**, p. 1-16, 2020. DOI <http://dx.doi.org/10.5380/scplpr.v6i2.78421>. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/scplpr/article/view/78421>. Acesso em: 21 mar. 2023.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminina novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014.

NUNES, Maria. Dinâmicas Transfronteiriças E O Avanço Da Violência Na Fronteira Sul-Mato-Grossense. **Boletim regional, urbano e ambiental**, ed. 16, 2017. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7934/1/BRU_n16_Dinamicas.pdf. Acesso em: 22 fev. 2023.

OAB, Ordem dos advogados do Brasil – seccional do Mato Grosso do Sul. **Relatório do sistema carcerário de Mato Grosso do Sul**. Campo Grande, 2014.

OAS. **Mulheres, políticas de drogas e encarceramento**. 2016. Disponível em: <https://www.oas.org/en/cim/docs/WomenDrugsIncarceration-PO.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2023.

PONTES, Beatriz Maria Soares. O CONFRONTO ENTRE ESPAÇOS DE LIBERDADE E SEGURANÇA: O TERRITÓRIO DA TRÍPLICE FRONTEIRA (BRASIL, ARGENTINA E PARAGUAI). **Revista de Geografia - UFPE – DCG/NAPA**, Recife, v. 26, ed. 3, 3 set. 2009.

PURDY, Sean. A história comparada e o desafio da transnacionalidade. **Revista de História Comparada**, v. 6, n. 1, p. 64-68, 2012.

Que Modifica Y Actualiza La Ley No. 357/72. Que Reprime El Tráfico Ilícito De Estupefacientes Y Drogas Peligrosas Y Otros Delitos Afines Y Establece Medidas De Prevención Y Recuperación De Farmacodependientes. **LEY 1340/88**, de 1 de janeiro de 1988. El Congreso De La Nación Paraguaya Sanciona Con Fuerza De Ley. 1 jan. 1988.

RODRIGUES, Aline Lima. Fronteira E Território: Considerações Conceituais Para A Compreensão Da Dinâmica Do Espaço Geográfico. **Revista Produção Acadêmica – Núcleo De Estudos Urbanos Regionais E Agrários/ NURBA**, ed. 2, p. 139-157, 2015.

SANTANA, Adalberto. A globalização do narcotráfico. **Rev. bras. polít. int.** 42 (2). Dez 1999.

SEIBEL, Sérgio. A lei 11.343/2006 e o impacto na saúde pública. Disponível em: Acesso em: 01/09/2022

SCHERMA, Márcio Augusto. Cidades Gêmeas e Integração: o caso de Ponta Porã e Pedro Juan Caballero. In: Anais do Simpósio Internacional Pensar e Repensar a América Latina, 2016, São Paulo, Anais. São Paulo, SP: Universidade de São Paulo, 2016. p. 1-16. Disponível em: https://sites.usp.br/prolam/wp-content/uploads/sites/35/2016/12/Marcio_Scherma_II-SimposioInternacional-Pensar-e-Repensar-a-AmericaLatina.pdf. Acesso em 29 set. 2022.

SCHERMA, Márcio Augusto. As políticas brasileiras para a faixa de fronteira: um olhar a partir das relações internacionais. Tese de doutorado em Relações Internacionais – UEC, **Instituto de Filosofia e Ciências Humanas**. Campinas, SP. 2015.

STEIMAN, Rebeca. O mapa da droga.1995. 44 f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em geografia) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1995. Disponível em: <http://retis.igeo.ufrj.br/wp-content/uploads/1995- O-mapa-da-droga-RSt.pdf>. Acesso em 29 set. 2022.

SILVA, Luzia Bernardes da et al. O Aumento Do Encarceramento Feminino No Mato Grosso Do Sul: Impactos Da Crise Econômica Brasileira E Do Tráfico De Drogas Na Fronteira. **Humanas e Sociais**, [s. l.], v. 8, ed. 2, p. 1-14, 2019. Disponível em: 6174-Texto%20do%20artigo-21836-1-10-20191025.pdf. Acesso em: 29 set. 2022.

United Nations Office on Drugs and-Crime, UNODC.(2012).Delincuencia organizada transnacional-La economía ilegal mundializada. https://www.unodc.org/documents/toc/factsheets/TOC12_fs_general_ES_HIRES.pdf. Acesso em 02 fev. 2023.

United-Nations-Office-on Drugs-and-Crime, (UNODC). (2019). *World Drug Report*. <https://wdr.unodc.org/wdr2019/>. Acesso em 02 fev. 2023.

VASONE, N. B.; SANTANA, I. J. O ENCARCERAMENTO FEMININO POR TRÁFICO DE DROGAS: motivações e desdobramentos. ANAIS DO SCIENCULT, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 342–357, 2018. Disponível em: <https://anaisonline.uems.br/index.php/sciencult/article/view/4658>. Acesso em: 16 mar. 2023.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. 1ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

VILLA, Rafael Duarte. **Os atores não-estatais frente às arenas de decisão societal** planetária. 1999. 20 f. TCC (Graduação) - Curso de Ciências Sociais, Sociologia e Política, Ufpr, Paraná, 1999. Disponível em: <https://www.anpocs.com/index.php/encontros/papers/23-encontro-anual-da-anpocs/gt21/gt13-8/4968-rafaelvilla-os-atores/file>. Acesso em: 20 mar. 2023.